

MENSAGEM Nº 02/97



MINISTÉRIO PÚBLICO

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº .....

DISPÕE SOBRE O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

DESPACHO

em... de... de 19...

**D I S T R I B U I Ç Ã O**

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR ... em... de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr. DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA ... em ... de 19....
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr. DEPUTADO CANDIDA FIGUEIREDO . . . em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de DEFESA SOCIAL.. ..
- Ao Sr. . . . em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de .. ..
- Ao Sr. . . . em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de .. ..
- Ao Sr. . . . em .. .. de 19....
- O Presidente da Comissão de .. ..
- Ao Sr. . . . em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de .. ..

*Autógrafo de lei complementar  
30 06 97*

# SINOPSE

PROJETO Nº ..... de ..... de ..... de 19. ..

EMENTA. . . . .

.....

.....

AUTOR ..... . . . .

Discussão única ..... . . . .

Discussão inicial . . . . .

Discussão final ..... . . . .

Redação final . . . . .

Remessa à sanção ... . . . .

Sanc onado em . . . de . . . . . de 19. ....

Promulgado em .. de .. . . . de 19. ....

Vetado em .. . . . de . . . . . de 19. ....

Publicado no "Diário Oficial" de.. . . de . . . . . de 19. ....



Presidência da Assembleia Legislativa

REG N.º 1403

Em 16 de Setembro de 1997

M.º D.º [Handwritten Signature]  
Serviço de Protocolo



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 17/09/97  
PRESIDENTE

Fortaleza-Ce , 16 de setembro de 1997

Ofício No 683/97-PGJ/CE/GAB

Senhor Presidente,

Com o presente, passo às mãos de V Ex<sup>a</sup>, mensagem do PROJETO DE LEI, que trata da regulamentação do CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Cumpre-me informar, que na justificação do susomencionado Projeto de Lei, procurei esclarecer minuciosamente as razões da necessidade urgente de apreciação da matéria por parte dessa Augusta Casa Legislativa, para que a sociedade cearense possa cobrar do Ministério Público, o cumprimento das garantias constitucionais asseguradas as pessoas e respeito integral aos Direitos Humanos em nosso Estado



Na certeza de merecer a isenta e benevolente atenção por parte de V Exa e demais eminentes pares dessa Colenda Corte Legislativa, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

**NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Excelentíssimo Senhor  
Doutor LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES  
Insigne Deputado Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Nesta Capital



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

MENSAGEM No.02/97/PGJ/CE

Fortaleza(Ce ), 16 de setembro de 1 997

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente

Honra-me, dirigir-me a vossa excelência para, por vosso intermédio, submeter a elevada consideração dessa augusta e respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o incluso Projeto de Lei que trata da regulamentação do **CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**, por tratar-se de matéria de alta relevância e de inquestionável interesse da sociedade, dos Poderes Públicos, dos próprios Deputados que compõem essa Colenda Casa Legislativa, na qualidade de legítimos representantes do povo e, do Ministério Público deste Estado, na qualidade de legítimo defensor da sociedade, cujo Projeto de Lei, tem como objetivo, a orientação, fiscalização e controle externo da atividade policial, nesta Unidade Federativa Cearense



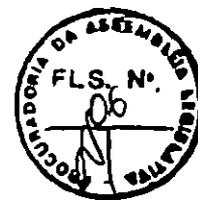
Cumpre-me ressaltar, que a iniciativa da Procuradoria Geral de Justiça, encontra ressonância no que propala o Art 129, inciso VII, da Constituição Federal do Brasil, Art 130, inciso VI, da Constituição do Estado do Ceará e Art 41, incisos VI, alíneas "b" e "c", VIII, e IX, da Lei Federal nº 8 625, de 12 02 93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

De bom alvitre esclarecer, ainda, que o controle externo da atividade policial, já existia antes mesmo do advento da Nova Carta Constitucional Pátria, entretanto, face a sua regulamentação naquela Lei Maior e na Constituição Estadual, urge, necessariamente, que a matéria em comento, seja, agora, devidamente regulamentada em Lei Estadual, para que o órgão ministerial possa desenvolver uma atividade ostensiva em torno desse controle, com o fim colimado de contribuir, mais ainda, com a extirpação de ilegalidades, abuso de poder e violação dos Direitos Humanos em nosso Estado

Vale ainda salientar, que o Ministério Público da União, já tem regulamentada a matéria, através da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como, alguns Estados-Membros de nossa Federação, razão porque, necessita o Estado do Ceará, de acompanhar as mesmas diretrizes, para o alcance, também, em nosso Estado, do bem comum e a paz social

 Acredita o ora signatário, que a aprovação do presente Projeto de Lei, reduzirá diversos conflitos sociais e desrespeito a integridade física e moral das pessoas em nosso Estado, pois, irá coibir algumas autoridades dos órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, da prática de abuso de poder e outras ilegalidades atentatórias aos Direitos Humanos e ao próprio Estado Democrático de Direito, porquanto, esse último ficará mais fortalecido, de guardar e fazer respeitar a ordem jurídica

Finalizando, sabedor do interesse de V Ex a e seus respeitáveis pares, em contribuir com uma política saneadora que ofereça uma maior confiança e estabilidade à sociedade cearense, em matéria de Segurança Pública, confiando o Órgão Ministerial Cearense, na plena receptividade e aceitação do presente Projeto de Lei, independentemente de qualquer inconformismo por parte de membros dos Órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará



Aproveito o ensejo, para renovar a vossa excelência e aos demais respeitáveis membros dessa sublime Casa Legislativa do Ceará, meus protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente

**NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado LUIZ PONTES  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Nesta Capital



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre o Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público do Estado do Ceará.**

Art 1º - O Ministério Público do Estado do Ceará exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios, direitos e garantias individuais, assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Ceará e nas leis vigentes,

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público,

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder,

d) a indisponibilidade da persecução penal,

e) a competência dos órgãos incumbidos da Segurança Pública,

Art 2º - O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo a constatação da regularidade e adequação dos procedimentos empregados na realização da atividade desenvolvida pelos órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, bem como a integração das funções do Ministério Público e da Polícia Judiciária voltada para a persecução penal e o interesse público



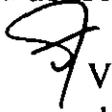
Art 3º - O Ministério Público, pelos Promotores de Justiça, exercerá o controle externo da atividade policial, por meio de medidas administrativas e judiciais de cunho preparatório, inerente a sua qualidade de destinatário dessa função, competindo-lhe em especial

I - realizar visitas nas Delegacias de Polícia e Unidades Militares, assegurado o livre ingresso a esses estabelecimentos por qualquer dos membros do Ministério Público investido nas respectivas funções,

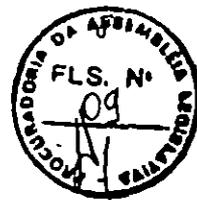
II - realizar visitas de inspeções nos estabelecimentos prisionais e cadeias públicas, adotando medidas cabíveis ao saneamento de irregularidades e/ou práticas atentatórias aos direitos e garantias assegurados às pessoas sob custódia do Estado,

III - examinar, quaisquer documentos relativos à atividade de polícia, podendo extrair cópias, requerer diligências saneadoras, além de outras medidas previstas em lei,

IV - receber, imediatamente, a comunicação da prisão de qualquer pessoa, por parte da autoridade policial estadual, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão, sem prejuízo da comunicação devida ao Poder Judiciário, desenvolvendo, com urgência, medidas saneadoras no caso de ilegalidades ou abuso de poder,

 V - exercer o controle da regularidade do inquérito policial, comunicando a Corregedoria Geral dos Órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Ceará, fatos e irregularidades constatadas, com o objetivo de alcançar o aperfeiçoamento das diversas formas de atividades policiais, respeitadas as disposições legais que regulamentam os procedimentos administrativos-disciplinares nas Instituições Policiais,

VI - receber representação ou petição de qualquer pessoa ou qualquer entidade pública ou civil, por desrespeito aos direitos e garantias individuais, assegurados na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Ceará, violados com o exercício da atividade policial,



VII - representar à autoridade competente para adoção de providências que visem sanar omissões ou prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação policial,

VIII - requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial

IX - promover a ação penal por abuso de poder

**Parágrafo Único.** A fiscalização e as atribuições relativas ao controle externo das atividades de polícia, perante os órgãos da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania serão exercidos por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo ainda, ao Ministério Público, manifestar-se em todos os procedimentos instaurados pela Corregedoria-Geral

**Art 4º** - O disciplinamento das atividades dos membros do Ministério Público, no que diz respeito as visitas em Delegacias Policiais, Unidades Militares e nos Estabelecimentos Prisionais, as comunicações de prisão flagrancial, a observância de regularidade do inquérito policial e outras disposições pertinentes ao exercício do controle externo da atividade policial, será regulamentado por Ato do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, observadas as disposições legais

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
MENSAGEM Nº 02 / 94  
PROJETO Nº \_\_\_\_\_

- ( ) ... 94ª SESSÃO Ordinária
  - ( ) ... DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
  - (X) PROJETO ... EM PAUTA
  - ( ) PROJETO ... (Item VI)
  - ( ) ENT. C. ... AUTOR DO REQUERIMENTO
  - ( ) ENCAM. ... PRESIDÊNCIA
  - ( ) ENCAM. ... CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- PLENÁRIO 13 DE MARÇO DE 1994

PUBLICADO  
Em 8 de 9 de 1997  
*Quaracianu*

PAUTA  
sessões de 19  
de 19  
de

... o art. 183.  
... - se  
R. Interus à Justiça, Serviço Público.  
... Social.  
Em 8 / 9 / 97.  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 13/03/97

MENSAGEM Nº 02/97/PGJ/Ce - Encaminha o Projeto de Lei que dispõe sobre o Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público do Estado do Ceará

- DA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO: -

### JUSTIFICATIVA

A norma insculpida no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, explicita que o Controle Externo da Atividade Policial há de ser exercido na forma de **LEI COMPLEMENTAR**. Portanto, impõe-se circunscrever-se nos estritos limites desta; todavia, a Procuradoria Geral da Justiça do Ceará extrapolou o balizamento estatuído na Constituição para fixar, via **Projeto de Lei Ordinária**, as normas diretoras desse controle, o que é inadmissível juridicamente, posto que constitui-se vício insanável.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO CEARÁ, em 1º de outubro de 1997

Deputado Barros Pinho  
Líder do PMDB



## O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ -

### COMENTÁRIO

A Lei ora apresentada à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, por força da Constituição Federal, tem de ser Complementar e não Ordinária.

A Justificativa do Projeto de Lei, apresentada pelo eminente Procurador-Geral de Justiça, nada se refere com relação a esta obrigatoriedade.

Determina o § 5º do art. 128 da CF/88, o seguinte:

"LEI COMPLEMENTAR DA UNIÃO E DOS ESTADOS, CUJA INICIATIVA É FACULTADA AOS RESPECTIVOS PROCURADORES-GERAIS, ESTABELECEM A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DE CADA MINISTÉRIO PÚBLICO,..."

Por outro lado, arremata o inciso VII do art. 129 da mesma Carta Constitucional, que:

"EXERCER O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR MENCIONADA NO ARTIGO ANTERIOR"

Assim, inobservada a previsão constitucional, viciado estaria o processo legislativo provocado pelo Projeto de Lei em análise.

### SOBRE O CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI

As funções institucionais do Ministério Público estão incumbidas nos incisos do artigo 129 da Constituição Federal. Dentre as quais (inc. VIII), está a requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.



### DO ART. 3º

Exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas, faz com que o Ministério Público Estadual adentre a esfera de competência da Corregedoria-Geral dos Órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania. Salvo se houver interesse do Governo do Estado em levar a Corregedoria-Geral para o Ministério Público, deverá a expressão permanecer. Do contrário, há que ser excluído o termo "administrativo", permanecendo, apenas o "judicial".

### INC. II

Foge da atividade-fim policial civil ou militar, os estabelecimentos prisionais e cadeias públicas. À Secretaria de Justiça do Estado do Ceará, cabe a funcionalidade daqueles institutos. Portanto, incluir no texto do Projeto de Lei este controle, torna adjecto o motivo da Lei que se pretende criar.

A razão para a inserção do inciso II do art. 3º do Projeto, deve-se ao fato de haver o referido designio se valido de Leis já existentes sobre a matéria (controle externo da atividade policial), em outros Estados-Membros. Inobservaram, contudo, que algumas unidades da Federação têm uma estrutura de Segurança Pública distinta da nossa, em que se funde a Secretaria de Segurança Pública com a de Justiça.

### INC. III

A atividade policial subdivide-se em atividade de polícia judiciária, preventiva e administrativa. Quanto a esta última, incabe ao Ministério Público intervir-se.

Haveria então, o inciso em relevo ser emendado no sentido de especificar quais as atividades de polícia que sofreriam controle em alusão, pois se se mantiver como está, o Ministério Público passará a atuar, também, no controle interno policial situação defesa na Constituição Federal.

A título de exemplo, poder se-ia adotar a expressão "atividade-f da polícia".

### INC. IV

Da mesma forma, escorrega da competência do Ministério Público por imprevisão constitucional, o direito de ser comunicado prisão de qualquer pessoa, uma vez que o inciso XIX DO ART. 5º LEX MATER, prevê apenas, o comunicado ao juiz competente, sendo intenção do Legislador Constituinte a sua extensão membros do Ministério Público, senão teria consignado em tópico carta política.



Extremely faint and illegible text scattered across the page, possibly representing a list or data table. Some faint characters like '0', '1', '2', '3', '4', '5', '6', '7', '8', '9', 'A', 'B', 'C', 'D', 'E', 'F', 'G', 'H', 'I', 'J', 'K', 'L', 'M', 'N', 'O', 'P', 'Q', 'R', 'S', 'T', 'U', 'V', 'W', 'X', 'Y', 'Z' are visible.



Veja-se o conteúdo do inc. LXII do art. 5º da CF/88:



"A PRISÃO DE QUALQUER PESSOA E O LOCAL ONDE SE ENCONTRE SERÃO COMUNICADOS IMEDIATAMENTE AO JUIZ COMPETENTE E À FAMÍLIA DO PRESO OU A PESSOA POR ELE INDICADA;"

Se a Constituição Federal não prevê a competência acima mencionada, insofismavelmente não recepcionará o dispositivo da Lei Estadual em gestação que empresta tal prerrogativa ao membro do Ministério Público.

#### DO § ÚNICO DO ART. 3º

Entendemos que estes membros do Ministério Público deveriam, todos, funcionar junto à Corregedoria-Geral dos Órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, após saneado o erro que os incluiu no bojo da mencionada Corregedoria-Geral, através da Lei Ordinária Estadual Nº 12.691, de 16 de maio de 1997 (art. 5º, §3º)\*.

#### OPINIÃO

Os delegados de polícia, na qualidade de dirigentes diretos da polícia judiciária, não se opõem ao controle externo, estabelecido pelo comentado Projeto de Lei, porque cónscios da legalidade dos atos por eles praticados e, mormente, por entenderem que qualquer atividade administrativa impescunde de controle, em prol da coletividade. Contudo, se insurgem contra a inconstitucional jactância do controle interno que é o desiderato maquiado do Projeto de Lei.

Esse pretendido controle interno, se imiscuiria na chefia policial pecnando-a de incapaz e incompetente de dirimir seus problemas.

De outra sorte, estranha-se, o desinteresse do Ministério Público quanto ao policiamento ostensivo das ruas, no combate ao crime. E que segregando o controle externo da atividade policial ostensiva, o Ministério Público estaria a ignorar esta atividade com policial, criando, assim, espúrio jurisprudência.

Este é o nosso posicionamento, S.M.J.

Fortaleza/CE, 24 de setembro de 1997

\*A Lei Nº 12.691/97 sobredita, já fora corrigida.

  
JORGE LUIZ PORTELA MACÊDO  
Ass. Técnico - JURÍDICO  
da Secretaria de Segurança Pública  
e Defesa da Cidadania

Exmº Sr PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

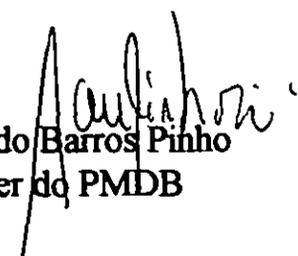
MENSAGEM Nº 02/97/PGJ/Ce - Encaminha o Projeto de Lei que dispõe sobre o Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público do Estado do Ceará

- DA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO -

### JUSTIFICATIVA

A norma insculpida no art 129, inciso VII, da Constituição Federal, explicita que o Controle Externo da Atividade Policial há de ser exercido na forma de **LEI COMPLEMENTAR**. Portanto, impõe-se circunscrever-se nos estritos limites desta; todavia, a Procuradoria Geral da Justiça do Ceará extrapolou o balizamento estatuído na Constituição para fixar, via **Projeto de Lei Ordinária**, as normas diretoras desse controle, o que é inadmissível juridicamente, posto que constitui-se vício insanável

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 1º de outubro de 1997.

  
Deputado Barros Pinho  
Líder do PMDB



## O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ -

### COMENTÁRIO

A Lei ora apresentada à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por força da Constituição Federal, tem de ser Complementar e não Ordinária.

A Justificativa do Projeto de Lei, apresentada pelo eminente Procurador-Geral de Justiça, nada se refere com relação a esta obrigatoriedade.

Determina o § 5º do art.128 da CF/88, o seguinte:

"LEI COMPLEMENTAR DA UNIÃO E DOS ESTADOS, CUJA INICIATIVA É FACULTADA AOS RESPECTIVOS PROCURADORES-GERAIS, ESTABELECEM A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DE CADA MINISTÉRIO PÚBLICO,..."

Por outro lado, arremata o inciso VII do art.129 da mesma Carta Constitucional, que:

"EXERCER O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR MENCIONADA NO ARTIGO ANTERIOR"

Assim, inobservada a previsão constitucional, viciado estará o processo legislativo provocado pelo Projeto de Lei em alusão.

### SOBRE O CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI

As funções institucionais do Ministério Público estão insculpidas nos incisos do artigo 129 da Constituição Federal. Dentre as quais (inc.VIII), está a requisição de diligências investigatórias e de instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.



### DO ART. 3º

Exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas, faz com que o Ministério Público Estadual adentre a esfera de competência da **Corregedoria-Geral dos Órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania**. Salvo se houver interesse do Governo do Estado em levar a Corregedoria-Geral para o Ministério Público, deverá a expressão permanecer. Do contrário, há que ser excluído o termo "administrativo", permanecendo, apenas o "judicial"

### INC. II

Foge da atividade-fim policial civil, ou militar, os estabelecimentos prisionais e cadeias públicas. À Secretaria de Justiça do Estado do Ceará, cabe a funcionalidade daqueles institutos. Portanto, incluir no texto do **Projeto de Lei** este controle, torna adjeto o motivo da Lei que se pretende criar.

A razão para a inserção do **inciso II do art. 3º do Projeto**, deve-se ao fato de haver o referido designio se valido de Leis já existentes sobre a matéria (controle externo da atividade policial), em outros Estados-Membros. Inobservaram, contudo, que algumas unidades da Federação têm uma estrutura de Segurança Pública distinta da nossa, em que se funde a Secretaria de Segurança Pública com a de Justiça.

### INC. III

A atividade policial subdivide-se em atividade de polícia judiciária, preventiva e administrativa. Quanto a esta última, incabe ao Ministério Público imiscuir-se.

Haveria então, o inciso em relevo ser emendado no sentido de especificar quais as atividades de polícia que sofreriam o controle em alusão, pois se se mantiver como está, o Ministério Público passará a atuar, também, no controle interno policial, situação defesa na Constituição Federal.

A título de exemplo, poder-se-ia adotar a expressão "**atividade-fim da polícia**".

### INC. IV

Da mesma forma, escorrega da competência do Ministério Público, por imprevisto constitucional, o direito de ser comunicado da prisão de qualquer pessoa, uma vez que o **inciso LXII DO ART. 5º da LEX MATER**, prevê apenas, o comunicado ao juiz competente, não sendo intenção do Legislador Constituinte a sua extensão aos membros do Ministério Público, senão teria consignado em tópico da carta política.

Veja-se o conteúdo do inc.LXII do art.5º da CF/88:



"A PRISÃO DE QUALQUER PESSOA E O LOCAL ONDE SE ENCONTRE SERÃO COMUNICADOS IMEDIATAMENTE AO JUIZ COMPETENTE E À FAMÍLIA DO PRESO OU A PESSOA POR ELE INDICADA;"

Se a Constituição Federal não prevê a competência acima mencionada, insofismavelmente não recepcionará o dispositivo da Lei Estadual em gestação que empresta tal prerrogativa ao membro do Ministério Público.

### DO § ÚNICO DO ART. 3º

Entendemos que estes membros do Ministério Público deveriam, todos, funcionar junto à Corregedoria-Geral dos Órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, após saneado o erro que os incluiu no bojo da mencionada Corregedoria-Geral, através da Lei Ordinária Estadual Nº 12.691, de 16 de maio de 1997 (art.5º, §3º)\*.

### OPINIÃO

Os delegados de polícia, na qualidade de dirigentes diretos da polícia judiciária, não se opõem ao controle externo, estabelecido pelo comentado Projeto de Lei, porque cômicos da legalidade dos atos por eles praticados e, mormente, por entenderem que qualquer atividade administrativa impescinde de controle, em prol da coletividade. Contudo, se insurgem contra a inconstitucional jactância do controle interno que é o desiderato maquiado do Projeto de Lei.

Esse pretendido controle interno, se imiscuiria na chefia policial pecnando-a de incapaz e incompetente de dirimir seus problemas.

De outra sorte, estranha-se o desinteresse do Ministério Público quanto ao policiamento ostensivo das ruas, no combate ao crime. E que segregando o controle externo da atividade policial ostensiva, o Ministério Público estaria a ignorar esta atividade como policial, citando, assim, espúria jurisprudência.

Este é o nosso posicionamento, S.M.J.

Fortaleza/CE, 24 de setembro de 1997

\*A Lei Nº12.691/97 sobredita, já fora corrigida.

JORGE LUIZ PORTELA MACÊDO  
Ass. Técnico - JURÍDICO  
da Secretaria de Segurança Pública  
e Defesa da Cidadania

EMENDA Nº 01/197

**PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE EXTERNO DA  
ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
CEARÁ**

Dá nova redação ao artigos, parágrafos, incisos e alíneas abaixo indicados, processando-se a fusão dos incisos I e II e a supressão dos IV, V e VI, do artigo 3º

Art. 1º .....

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios, direitos e garantias individuais, assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Ceará e na lei.

Art. 2º. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo a integração de suas funções com as da Polícia Judiciária voltadas para a persecução penal e o interesse público.

Art. 3º. O Ministério Público, pelos Promotores de Justiça, exercerá o controle externo da atividade policial, por meio de medidas judiciais e extra-judiciais, competindo-lhe em especial

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais,

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial,

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar a autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Parágrafo único: A fiscalização e as atribuições relativas ao controle externo das atividades da polícia, perante os órgãos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania serão exercidos por membros do Ministério Público designados pelo Procurador Geral da Justiça

Art. 4º - O disciplinamento das atividades dos membros do Ministério Público, no que diz respeito as visitas em Delegacias Policiais, Unidades militares e nos Estabelecimentos Prisionais, pertinentes ao exercício do controle externo da atividade policial, será regulamentado por Ato do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, observados os limites de atuação definidos nesta lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 01 de outubro de 1997

  
Deputado Barros Pinho  
Líder do PMDB



**DA ALÍNEA “a”, DO ARTIGO 1º:**

A substituição da expressão “nas leis vigentes” por “na lei” é medida de somenos importância restringindo-se tão somente a questão de técnica legislativa

**DO ARTIGO 2º**

Com o texto proposto resguarda-se o objetivo fundamental do controle externo na medida em que, por meio de integração das funções do Ministério Público e da Polícia Judiciária as ações são desencadeadas atendendo o interesse público e a persecução penal. O texto do Projeto abrangia aspectos de controle interno, daí porque impunha-se a supressão de parte do artigo.

**DO ARTIGO 3º**

O exercício do controle externo da atividade policial através de “medidas administrativas”, faz com que o Ministério Público adentre a esfera de competência da Corregedoria-Geral dos Órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania. A manutenção do texto do Projeto só se justificaria se houver interesse do Governo do Estado em levar a Corregedoria-Geral para o Ministério Público. Do contrário, há que ser excluído o termo “administrativo”, permanecendo, apenas, o “judicial”. A redação oferecida na emenda guarda correspondência com o texto da LC 75/93 que disciplina o controle externo na esfera federal

**FUSÃO E SUPRESSÃO DE INCISOS DO ART 3º**

Os incisos que integram o art. 3º foram, com a presente Emenda, reordenados numericamente, inclusive com a fusão dos incisos I e II e a supressão dos IV, V e VI tendo sempre presente a necessidade de conferir ao Ministério Público os instrumentos necessários ao desempenho do seu papel, dentro dos limites da autorização Constitucional Assim, a nova redação apresentada



garante a prerrogativa e mantêm perfeita sintonia do que já se acha estabelecido na Lei Orgânica Federal do M.P. (LC nº 75/93).

Do que foi detectado como indo além do que prevê a Carta Política brasileira cumpre destacar:

Imiscuir-se o M.P. indebitamente, na atividade-meio, da Instituição Policial Civil quando sua atuação fiscalizadora deve ficar restrita à atividade-fim, Não cabe ao Ministério Público o “direito de ser comunicado da prisão de qualquer pessoa”, uma vez que o inciso LXII do artigo 5º da LEX MATER, prevê apenas, o comunicado ao juiz competente, não sendo intenção do Legislador Constituinte sua extensão aos membros do Ministério Público, senão teria consignado em tópico da Carta Política nacional. Se a CF/88 não prevê, pois, esta competência, insofismavelmente não recepcionará o dispositivo da Lei Estadual que empresta tal prerrogativa ao integrante do Ministério Público.

  
Deputado Barros Pinho  
Lider do PMDB

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

---



**PARECER Nº L0237/97**



I

O Excelentíssimo Sr Procurador-Geral da Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 02/97, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, dispondo sobre o **"CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ"**

2 Enfatizou o Excelentíssimo Sr Procurador-Geral da Justiça do Estado do Ceará que **"a iniciativa da Procuradoria Geral de Justiça, encontra ressonância no que propala o Art. 129, inciso VII, da Constituição Federal do Brasil, Art. 130, inciso VI, da Constituição do Estado do Ceará e Art. 41, incisos VI, alíneas "b" e "c", VII, e IX, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)"**

3 Em data de 6 de outubro de 1997, foi protocolado na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará o Ofício nº 741/97-PGJ/CE/GAB (ver Processo nº 6 795/97, apenso a Mensagem nº 02/97), pelo qual o Excelentíssimo Sr Procurador-Geral da Justiça do Estado do Ceará solicita da Assembleia Legislativa **"a isenta e benevolente atenção, no sentido de adotar as providências legais e necessárias para que o Projeto de Lei de que trata do CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, seja apreciado na forma de Lei Complementar, por força do que preconiza a parte final do inciso VII, do art. 129, da Constituição Federal Brasileira e Art. 130, inciso VII, da Constituição do Estado do Ceará"**

4 Explica a autoridade máxima do Ministério Público estadual que a providência requestada **"deve-se ao fato de que, a refenda matéria, vem sendo tema de polêmica, porque não ficara expresso que se tratava de Lei Complementar, o que motivou críticas por parte de autoridades policiais contrárias ao supracitado Projeto de Lei"**

5 Em data de 7 de outubro de 1997, foram remetidos à Procuradonia da Assembleia Legislativa requerimento e emenda do Excelentíssimo Sr Deputado Estadual Barros Pinho, líder do PMDB, pelos quais, respectivamente, pugna pela inadmissibilidade da proposição, por não ter sido apresentada na forma de Lei Complementar, e propõe modificações a artigos do projeto em estudo

II

3 Por início, ressalte-se que o Excelentíssimo Sr Procurador Geral da Justiça do Estado do Ceará, com a apresentação do projeto em exame, está a exercitar a



competência que lhe foi confere pelo art 134 da Constituição do Estado do Ceará de 1989, segundo o qual cabe ao Ministério Público estadual, através do Procurador-Geral da Justiça, propor ao Poder Legislativo a **“organização, AS ATRIBUIÇÕES e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias, direitos e deveres e vedações estabelecidas na Constituição da República”** (caixa alta e grfos nossos)

4 A competência de iniciar o processo legislativo em referência advém da autonomia funcional do Ministério Público, prevista no *caput* do art 135 da Carta Estadual, na forma do qual **“ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira”**

5 Pondere-se, neste ponto de nosso raciocínio, que o fato de não constar, entre os incisos do art 60 da Constituição Estadual, menção expressa ao Procurador-Geral da Justiça, como competente para iniciar o processo legislativo estadual - *no que lhe compete* -, não autoriza qualquer ilação pela qual não se lhe seria possível tal poder, desde que uma omissão do Constituinte, quanto ao art 60 do Texto Estadual, não elide - *nem podera, tendo em vista a necessária compreensão harmônica dos textos normativos* - a competência iniciadora **evidente** no citado art 134 da Constituição Estadual O que ocorreu, por certo, quando da elaboração da Carta Magna Estadual, foi, unicamente, defeito de técnica legislativa, mas jamais a supressão da competência iniciadora do Procurador-Geral da Justiça, tendo em vista que, como refendo, encontra-se **expressa** no art 134 da Constituição do Estado do Ceará Aliás, é próprio ressaltar que a Constituição Federal fez constar, no art 61, que a iniciativa de leis cabe, entre outros, ao Procurador-Geral da República E as Cartas Estaduais devem harmonia aos preceptivos ( = *prncípios estabelecidos*) do Texto Federal

6 Sucede que, com efeito, a apresentação de proposição a almejar disciplinar atribuição do Ministério Público estadual - *entre elas, a de controle externo da atividade policial* - deve, consoante determina o mesmo citado art 134 do Texto Estadual<sup>1</sup>, ser concretizada na forma de **lei complementar**

7 Assevere-se que, notadamente quanto ao controle externo da atividade policial, a imposição constitucional estadual não podera ser outra, desde que a Constituição Federal de 1988, em seu art 129, VII, determina, expressamente, que a função institucional do Ministério Público de *“exercer o controle externo da atividade policial”*, será exercitada **“ NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR ”** de que trata o art 128 do Texto Nacional, qual seja, a lei complementar estabelecadora da organização, das atribuições e do estatuto do Ministério Público E, como antes destacado, as Cartas Estaduais devem harmonia aos preceptivos ( = *prncípios estabelecidos*) do Texto Federal

<sup>1</sup> Art 134, CE/89 - **“Lei Complementar, de iniciativa reservada, privativamente, ao Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias, direitos, deveres e vedações estabelecidas na Constituição da República”** (grfos nossos)



8 Em assim sendo, qualquer alteração nas atribuições do Ministério Público estadual, especialmente no que pertina ao controle externo da atividade policial, deverá ser concretizada por lei complementar estadual

9 Todavia, o Excelentíssimo Sr Procurador-Geral da Justiça do Estado do Ceará não apresentou à Assembleia Legislativa projeto de lei complementar, mas, indubitavelmente, projeto de lei (= lei ordinária)

10 Ao nosso entender, a manifestação de simples ofício por parte da autoridade máxima do Ministério Público estadual, para que seja apreciado o projeto em estudo pelo *quorum* legislativo destinado a leis complementares, não suprime o vício formal em questão. Ao nosso compreender, o que devesse ter ocorrido - e ainda pode ocorrer - era a apresentação de emenda (*modificativa, ou até mesmo de redação*) destinada à correção do defeito formal, inclusive aquele constante na parte final da proposição, segundo o qual **"esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação"** (caixa alta nossa)

11 Dessarte, pelo que se nos assemelha, urge a apresentação de emenda a corrigir o vício formal, sob pena de inadmissibilidade da proposição, por ter a forma de projeto de lei ordinária, quando devesse estar conformada em projeto de lei complementar

12 Quanto ao conteúdo dos dispositivos constantes do projeto em foco, não visualizamos transgressões constitucionais

13 No que diga respeito ao inciso II do art 3º do projeto, que busca legislar a possibilidade do Ministério Público realizar visitas de inspeções nos estabelecimentos e cadeias públicas, adotando medidas cabíveis ao saneamento de irregularidades e práticas atentatórias aos direitos e garantias assegurados às pessoas sob custódia do Estado, temos a destacar que tal previsão já se encontra na Lei nº 8 625, de 12 de fevereiro de 1993 (**Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**), em seu art 25, VI, segundo o qual **incumbe ao Ministério Público exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência**

14 Dessarte, a competência almejada no art 3º, II, do projeto em referência, já se encontra determinada na Lei Orgânica do Ministério Público, sendo, na realidade, mera reiteração em projeto normativo estadual, sendo inegável que a competência prevista naquela legislação federal não tem qualquer restrição, para o seu exercício, em face da vinculação dos estabelecimentos prisionais a um ou outro órgão do Poder Executivo estadual. O que releva constitucionalmente é criar condições para a permanente avenguação, pelos órgãos destinados à defesa social, do cumprimento dos deveres inerentes ao sistema prisional, na forma dos princípios e direitos individuais definidos pela Carta Magna de 1988

15 No que se refere ao inciso IV do art 3º da proposição, segundo o qual compete ao Ministério Público *"receber, imediatamente, a comunicação da prisão de qualquer pessoa, por parte da autoridade policial estadual, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão, sem prejuízo da comunicação devida ao Poder Judiciário"*, anote-se que o egrégio Supremo

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



Tribunal Federal, no julgamento do pedido de medida cautelar na ADIn 1.142-1, decidiu que igual preceito contido na Lei Complementar federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (*dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*), não deveria ser liminarmente suspenso, deixando a lobngar, destarte, a constitucionalidade do dispositivo, desde que “a comunicação da pnsão, pois, ao Ministério Público, é medida salutar, porque este, como custos legis, deverá adotar medidas em favor da efetiva garantia do direito fundamental à liberdade” (ver decisão em anexo)

16 Por mais, quanto às previsões contidas no *caput* do art 3º do projeto, referente à adoção, no controle externo da atividade policial, de medidas administrativas preparatórias pelo Ministério Público, e no inciso III do mesmo artigo, atinente à competência para requisitar quaisquer documentos relativos à atividade de polícia, pondere-se que estas também podem ser consideradas já corponificadas - *sendo, dessarte, mera reiteração ou especificação em projeto normativo estadual* - na mencionada Lei federal nº 8 625, de 12 de fevereiro de 1993, em seu art 26, I, b, e V, segundo os quais

***“Art 26, Lei federal nº 8.625/93 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:***

***I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:***

.....

***b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da Unilao, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;***

.....

***V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;***

***.. .. .” (grifos nossos)***

17 Quanto ao art 4º do projeto, temos por inexistente qualquer vício jurídico, na medida em que refendo dispositivo pertine exclusivamente, ao que nos foi possível compreender, à delegação de regulamentação, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, do proceder dos membros do Ministério Público designados para o exercício das funções de controle externo da atividade policial, e não aos procedimentos de servidores policiais

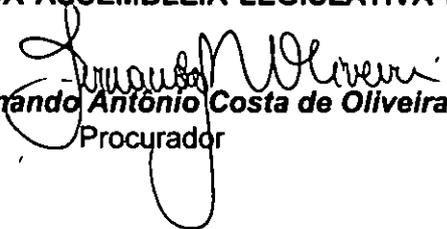
18 Ao fim, asseveramos que, quanto aos demais comandos do projeto em estudo, nada há a comentar ou acrescer

III

19 Em face do exposto, concluímos que há um só vício jurídico a prejudicar a admissibilidade do projeto em estudo, consistente no defeito formal de sua proposição na forma de lei ordinária, o qual, contudo, pode, pelo modo regimental, ser suprimido

20 É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 8 de novembro de 1997.

  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
Procurador

# CONDEPOL/BRA

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 12 04.96  
EMENTÁRIO Nº 1 8 2 3 - 0 1

58



14/02/96

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1142-1 RIO DE JANEIRO  
- Medida Cautelar

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL  
- ADEPOL  
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: Leis Orgânicas. Lei 8.625, de 12.02.93, art. 26, I; Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, arts. 10, 18, II, "f", parágrafo único. — Pedido de suspensão cautelar do inc. I do art. 26 da Lei 8.625/93 e do art. 10 da Lei Complementar 75/93: indeferimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido de medida liminar.

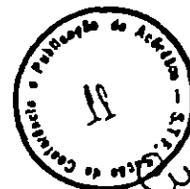
Brasília, 14 de fevereiro de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

*Carlos Velloso*

CARLOS VELLOSO - RELATOR

# CONDEPOL/BRAS



*[Handwritten signature]*

# CONDEPOL/BRASIL

59



14/02/96

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
JANEIRO - Medida Cautelar

1.142-1 RIO DE

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL  
- ADEPOL  
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

## R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: A ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL-BRASIL, com base no art. 103, IX, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade de expressão do art. 26, inciso I, da Lei 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados); bem como do art. 10; e da alínea "f", II, do art. 18 e de seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

São os seguintes os dispositivos impugnados:

**Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993:**

"Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos pertinentes e, para instruí-los:"

.....

(Grifos do autor)

**Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:**



60



"Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

II - processuais:

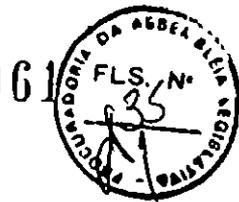
f) não ser indiciado em inquérito policial, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato." (Grifos do autor)

A ADEPOL alega que os dispositivos impugnados são incompatíveis com os arts. 5º, inciso LXII; 22, inciso I; 129, inciso VI; e 144, inciso IV e parágrafos 1º e 4º, da

*my*

ADI 1.142-1



Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que:

a) o inciso I do art. 26, da Lei nº 8.625/93, "estabelece que, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá 'instaurar procedimentos administrativos pertinentes, além de outras medidas', o que deixa claro, preliminarmente, que a parte impugnada constante da lei ordinária federal está em confronto ostensivo com o previsto no inciso VI do art. 129 da C.F. A Lex Mater, de forma expressa, exige que, nos procedimentos administrativos de competência do Ministério Público, assim como na requisição de informações e documentos para instruí-los, a matéria seja instituída através da Lei Complementar respectiva";

b) quanto às "medidas e procedimentos administrativos pertinentes", estes irregularmente vêm sendo atribuídos às Promotorias de Investigação Penal, que assim acumulam o tríplice papel de "policy decision", "policy execution" e "policy control", com evidente afronta ao inciso IV, do parágrafo 1º e ao parágrafo 4º, do art. 144, da Carta Federal de 1988;

c) "a regra geral, emanada da Carta Magna (art. 129, VI, VII e VIII) é, na realidade, a da proibição do exercício das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, nos procedimentos administrativos de competência do Ministério Público, princípio de exclusividade reservado às autoridades policiais federais e estaduais (inciso IV do parágrafo 1º e parágrafo 4º do art. 144), admitida a exceção prevista na parte final do parágrafo 4º, do art. 144,

*my*



62



isto é, as infrações penais militares”;

d) "a unilateralidade das investigações desenvolvidas, **exclusivamente**, pela Polícia Judiciária (federal e estadual) na fase preliminar de persecução penal (*informatio delicti*) e o caráter inquisitório que assinala a atuação **privativa** da autoridade policial, sob pena de grave ofensa à Constituição (...), não autorizam ao Procurador-Geral de Justiça atribuir funções investigatórias aos Promotores de Investigação Penal, tendo em vista que o Delegado de polícia detém o monopólio de sua titularidade”;

e) consultando a melhor doutrina e, também, as propostas revisionais apresentadas aos artigos da Seção I (Do Ministério Público), do capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça), do Título IV (Da Organização dos Poderes), deparamos com a demonstração inequívoca "da vedação constitucional aos ilustres membros do Ministério Público para o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, nos procedimentos administrativos de sua competência”;

f) examinando o art.10, da Lei Complementar 75/93, vemos que essa norma "contraria o inciso LXII, do art. 5º, e o art. 22, inciso I, da Constituição porque cria um dever formal processual cumulativo de comunicação de prisão, incompatível com o princípio do controle jurisdicional do inquérito policial, iniciado através do auto de prisão em flagrante, que o constituinte reservou à autoridade judiciária competente, reproduzindo a atual C.F./88 os preceitos de Cartas anteriores"; *mm*

ADI 1.142-1



g) atenta contra a ordem jurídica constitucional a inserção de matéria de natureza processual, de competência privativa da União, em lei destinada, exclusivamente, a dispor sobre a organização do Ministério Público;

h) quanto à alínea "f", inciso II e ao parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 75/93, nada justifica "a assertiva de que a prisão de qualquer pessoa deva ser comunicada ao Ministério Público, assim como a realização do competente inquérito policial e a consequente indicição de membro do M.P. que praticar infração penal ou mesmo a sua prisão em flagrante por delito inafiançável, caracterize comportamento ilícito da autoridade policial incumbida, com exclusividade, na fase pré-processual da persecução e da investigação penais";

1) "a independência funcional outorgada ao Ministério Público não é ilimitada, irrestrita, intangível ou impune. A indicição ou prisão em flagrante de qualquer pessoa, inclusive de membro do "Parquet", tal qual ocorre nos procedimentos de inquéritos ajuizados originariamente perante esse Pretório Excelso em relação aos próprios parlamentares (indicição), por exemplo, é um dever da Autoridade Policial competente. O Estado de Direito vincula todos à lei. Encarece-se, assim, não só a idéia de que a instituição deve ter uma conduta responsável no contexto social, mas também a de que os seus membros hão, necessariamente, de responder por seus atos, de forma isenta, dentro dos parâmetros constitucionais e legais. É seu poder-dever". *mm*

ADI 1.142-1



O pedido da medida cautelar refere-se a apenas dois dos dispositivos questionados (art. 26, I, na parte impugnada, da Lei 8.625/93 e o art. 10 da Lei Complementar 5/93) "de cuja aplicação resultam sérias lesões à ordem jurídica, à eficiência e ao prestígio das Polícias Judiciárias Brasileiras, cujo conflito permanente vem provocando crises institucionais graves, com o próprio comprometimento da segurança pública, sem precedentes, entre as autoridades policiais e membros do Ministério Público, com ampla e notória repercussão nacional."

Considerando demonstrados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que resultam da própria vigência dos dispositivos impugnados, a autora requer sua suspensão liminar, até o julgamento de mérito desta Suprema Corte.

É o relatório.

*proposta*

C-NDROPOL/BR: 511

14/02/96



TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.142-1 RIO DE JANEIRO - Medida Cautelar

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): É pedida a suspensão cautelar da eficácia de dois dos dispositivos questionados — art. 26, I, na parte impugnada, "e outras medidas e procedimentos pertinentes", da Lei 8.625, de 12.02.93 — e art. 10 da Lei Complementar 75, de 1993.

Dispõem os citados dispositivos:

Lei nº 8.625, de 12.02.93:

"Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos pertinentes e, para instruí-los:"

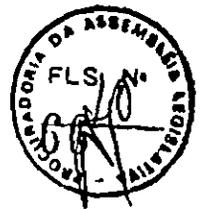
.....

(Os dispositivos impugnados estão grifados).

Lei Complementar nº 75, de 20.05.93:

"Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada

*Handwritten signature*



imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão."

Examino o pedido da cautelar.

a) Lei 8.625/93, inc. I do art. 26, na parte impugnada.

Não vejo caracterizada, no caso, a urgência necessária ao deferimento da cautelar, nem o fumus boni juris.

A uma, porque constitui função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil (C.F., art. 129, III). A lei repete, então, a disposição constitucional, ao estabelecer que poderá o Ministério Público instaurar inquéritos civis. E o que mais estabelece? Que o Ministério Público poderá instaurar "outras medidas e procedimentos pertinentes". Ora, assim dispondo a lei põe-se na linha do preceito constitucional.

Indefiro a cautelar, no ponto.

b) Lei Complementar 75/93, art. 10.

Não há, no ponto, fumus boni juris na arguição, dado que o dispositivo legal harmoniza-se com a função institucional do Ministério Público inscrita no art. 129, II, da Constituição: zelar pelo efetivo respeito dos direitos



assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Ora, a Constituição não admite a prisão de alguém senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (C.F., art. 5º, LXI). A comunicação da prisão, pois, ao Ministério Público, é medida salutar, porque este, como custos legis, deverá adotar medidas em favor da efetiva garantia do direito fundamental à liberdade.

Do exposto, indefiro a cautelar.

*[Handwritten signature]*

PLENARIO



68



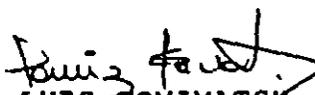
EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.142-1 - medida liminar  
ORIGEM : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO BRASIL - ADEPOL  
: - BRASIL  
ADV. : CID VIANNA MONTEBELLO  
REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar. Votou o Presidente. Plenário, 14 02.96.  
(Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio)

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
LUTZ TOMIMATSU  
Secretário

REG Nº 1561

Em 06 de Outubro de 1997



Documento  
Serviço de Protocolo



DISTRIBUIÇÃO

ANO

1997

Nº DE ORDEM

06795/97

ESPECIE

OFICIO

DATA DO DOCUMENTO

06/10/97

DATA DA ENTRADA

06/10/97 as 10:07 Hs

INTERESSADO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

PROCEDÊNCIA

NESTA

OBSERVAÇÕES

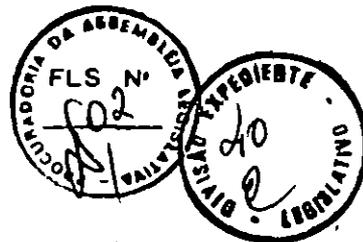
SOLICITA PROVIDENCIAS LEGAIS E NECESSARIAS P/ QUE O PROJETO DE LEI DE QUE TRATA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, SEJA APRECIADO NA FORMA DE LEI COMPLEMENTAR.

adendo a mensagem nº 02194



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA



06795/97  
**PROTOCOLO**  
**RECEBI**  
**06 OUT 1997**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza(Ce.), 06 de outubro de 1.997

Ofício nº 741 /97-PGJ/CE/GAB

INCLUISE NO EXPEDIENTE  
10/97  
PRESIDENTE

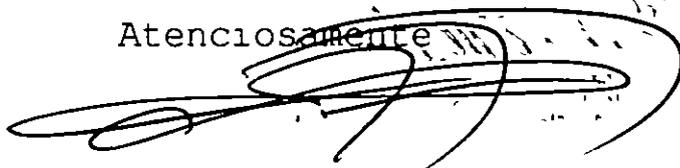
Senhor Presidente:

Com o presente, solicito de V.Ex.a, a isenta e benevolente atenção, no sentido de adotar as providências legais e necessárias para que o Projeto de Lei de que trata do CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, seja apreciado na forma de Lei Complementar, por força do que preconiza a parte final do inciso VII, do art. 129, da Constituição Federal Brasileira e Art. 130, inciso VII, da Constituição do Estado do Ceará.

A providência que ora se lança, deve-se ao fato de que, a referida matéria, vem sendo tema de polêmica, porque não ficara expreso que se tratava de Lei Complementar, o que motivou críticas por parte de autoridades policiais contrárias ao supracitado Projeto de Lei.

Sem outro assunto, no momento, renovo à V.Ex.a e eminentes pares desta sublime Casa Legislativa, votos de consideração e apreço.

Atenciosamente



**NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.**



Excelentíssimo Senhor  
Doutor LUIZ PONTES  
Insígne Deputado Presidente da Assembléia  
Legislativa do Estado do Ceará.  
Nesta Capital.

AO DEPTO. LEGISLATIVO para  
medidas cabíveis  
até 06/10/1971  
Caro Senhor?  
SINA MARCILIO POMPEU  
Chefe de Gabinete da Presidência

03/97

Presidência da Assembleia Legislativa



REG Nº 1402

Em 16 de Setembro de 1997

Serviço de Protocolo



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



INCLUI-SE NO EXEMPLAR  
EM 17-109-97  
PRESIDENTE

Fortaleza-Ce , 16 de setembro de 1997

Ofício No. 683/97-PGJ/CE/GAB

Senhor Presidente,

Com o presente, passo às mãos de V.Ex.<sup>a</sup>, mensagem do PROJETO DE LEI, que trata da regulamentação do CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Cumpre-me informar, que na justificação do susomencionado Projeto de Lei, procurei esclarecer minuciosamente as razões da necessidade urgente de apreciação da matéria por parte dessa Augusta Casa Legislativa, para que a sociedade cearense possa cobrar do Ministério Público, o cumprimento das garantias constitucionais asseguradas as pessoas e respeito integral aos Direitos Humanos em nosso Estado

Na certeza de merecer a isenta e benevolente atenção por parte de V Exa e demais eminentes pares dessa Colenda Corte Legislativa aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração



Atenciosamente,



**NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Excelentíssimo Senhor  
Doutor LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES  
Insígne Deputado Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Nesta Capital.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



MENSAGEM No 02/97/PGJ/CE

Fortaleza(Ce ), 16 de setembro de 1 997

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente

Honra-me, dirigir-me a vossa excelência para, por vosso intermédio, submeter a elevada consideração dessa augusta e respeitável Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, o incluso Projeto de Lei que trata da regulamentação do **CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**, por tratar-se de matéria de alta relevância e de inquestionável interesse da sociedade, dos Poderes Públicos, dos próprios Deputados que compõem essa Colenda Casa Legislativa, na qualidade de legítimos representantes do povo e, do Ministério Público deste Estado, na qualidade de legítimo defensor da sociedade, cujo Projeto de Lei, tem como objetivo, a orientação, fiscalização e controle externo da atividade policial, nesta Unidade Federativa Cearense

Cumpre-me ressaltar, que a iniciativa da Procuradoria Geral de Justiça, encontra ressonância no que propala o Art 129, inciso VII, da Constituição Federal do Brasil, Art 130, inciso VI, da Constituição do Estado do Ceará e Art 41, incisos VI, alíneas "b" e "c", VIII, e IX, da Lei Federal nº 8.625, de 12 02 93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)



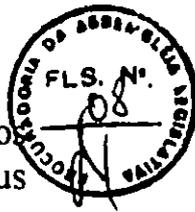
De bom alvitre esclarecer, ainda, que o controle externo da atividade policial, já existia antes mesmo do advento da Nova Carta Constitucional Pátria, entretanto, face a sua regulamentação naquela Lei Maior e na Constituição Estadual, urge, necessariamente, que a matéria em comento, seja, agora, devidamente regulamentada em Lei Estadual, para que o órgão ministerial possa desenvolver uma atividade ostensiva em torno desse controle, com o fim colimado de contribuir, mais ainda, com a extirpação de ilegalidades, abuso de poder e violação dos Direitos Humanos em nosso Estado

Vale ainda salientar, que o Ministério Público da União, já tem regulamentada a matéria, através da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como, alguns Estados-Membros de nossa Federação, razão porque, necessita o Estado do Ceará, de acompanhar as mesmas diretrizes, para o alcance, também, em nosso Estado, do bem comum e a paz social

Acredita o ora signatário, que a aprovação do presente Projeto de Lei, reduzirá diversos conflitos sociais e desrespeito a integridade física e moral das pessoas em nosso Estado, pois, irá coibir algumas autoridades dos órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, da prática de abuso de poder e outras ilegalidades atentatórias aos Direitos Humanos e ao próprio Estado Democrático de Direito, porquanto, esse último ficará mais fortalecido, de guardar e fazer respeitar a ordem jurídica

Finalizando, sabedor do interesse de V Ex a e seus respeitáveis pares, em contribuir com uma política saneadora que ofereça uma maior confiança e estabilidade à sociedade cearense, em matéria de Segurança Pública, confiando o Órgão Ministerial Cearense, na plena receptividade e aceitação do presente Projeto de Lei, independentemente de qualquer inconformismo por parte de membros dos Órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará

Aproveito o ensejo, para renovar a vossa excelência e aos demais respeitáveis membros dessa sublime Casa Legislativa do Ceará, meus protestos de elevada estima e distinta consideração



Atenciosamente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves.

**NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**



Excelentíssimo Senhor  
Deputado LUIZ PONTES  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Nesta Capital



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA



## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre o Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público do Estado do Ceará.**

Art 1º - O Ministério Público do Estado do Ceará exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios, direitos e garantias individuais, assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Ceará e nas leis vigentes;

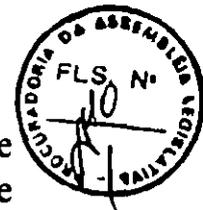
b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público,

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder,

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da Segurança Pública,

Art. 2º - O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo a constatação da regularidade e adequação dos procedimentos empregados na realização da atividade desenvolvida pelos órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, bem como a integração das funções do Ministério Público e da Polícia Judiciária voltada para a persecução penal e o interesse público.



Art 3º - O Ministério Público, pelos Promotores de Justiça, exercerá o controle externo da atividade policial, por meio de medidas administrativas e judiciais de cunho preparatório, inerente a sua qualidade de destinatário dessa função, competindo-lhe em especial

I - realizar visitas nas Delegacias de Polícia e Unidades Militares, assegurado o livre ingresso a esses estabelecimentos por qualquer dos membros do Ministério Público investido nas respectivas funções;

II - realizar visitas de inspeções nos estabelecimentos prisionais e cadeias públicas, adotando medidas cabíveis ao saneamento de irregularidades e/ou práticas atentatórias aos direitos e garantias assegurados às pessoas sob custódia do Estado;

III - examinar, quaisquer documentos relativos à atividade de polícia, podendo extrair cópias, requerer diligências saneadoras, além de outras medidas previstas em lei,

IV - receber, imediatamente, a comunicação da prisão de qualquer pessoa, por parte da autoridade policial estadual, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão, sem prejuízo da comunicação devida ao Poder Judiciário, desenvolvendo, com urgência, medidas saneadoras no caso de ilegalidades ou abuso de poder,

 V - exercer o controle da regularidade do inquérito policial, comunicando a Corregedoria Geral dos Órgãos da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Ceará, fatos e irregularidades constatadas, com o objetivo de alcançar o aperfeiçoamento das diversas formas de atividades policiais, respeitadas as disposições legais que regulamentam os procedimentos administrativos-disciplinares nas Instituições Policiais,

VI - receber representação ou petição de qualquer pessoa ou qualquer entidade pública ou civil, por desrespeito aos direitos e garantias individuais, assegurados na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Ceará, violados com o exercício da atividade policial,

VII - representar à autoridade competente para adoção de providências que visem sanar omissões ou prevenir ou corrigir ilegalidades ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação policial.



VIII - requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial.

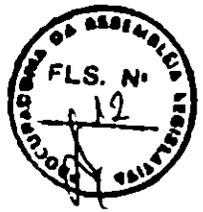
IX - promover a ação penal por abuso de poder



Parágrafo Único A fiscalização e as atribuições relativas ao controle externo das atividades de polícia, perante os órgãos da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania serão exercidos por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo ainda, ao Ministério Público, manifestar-se em todos os procedimentos instaurados pela Corregedoria-Geral.

Art. 4º. - O disciplinamento das atividades dos membros do Ministério Público, no que diz respeito as visitas em Delegacias Policiais, Unidades Militares e nos Estabelecimentos Prisionais, as comunicações de prisão flagrancial, a observância de regularidade do inquérito policial e outras disposições pertinentes ao exercício do controle externo da atividade policial, será regulamentado por Ato do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, observadas as disposições legais

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
PROJETO DE \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_  
RETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
CORRESPONDÊNCIA Nº 767

LIDO NO EXPEDIENTE DA TRIBUNA DA 104ª SESSÃO ORDINÁRIA

- ( ) INCLUI A ORDEM DO DIA
- ( ) INCLUI A ORDEM NO DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
- ( ) INCLUI EM FAIXA
- ( ) PRECISA DE 179. Item V.
- ( ) ENTREGAR POR CÓPIA AO DEPARTAMENTO DE REQUERIMENTOS
- ( ) ENCAMINHAR AO GABINETE DO PRESIDENTE
- ( ) ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUREGOS

ENVIADO EM 13 DE MAIO DE 1997  
*[Handwritten signature]*  
18/10/97



ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
*[Handwritten signature]*  
18/10/97

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

*Melchior Carvalho*  
Comissão de Justiça, em 10 de 11 de 1997

*[Signature]*  
Presidente

**PARECER**

*Parecer Favorável aos projetos*  
*10-11-97*

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE 11 DE 1997

*[Signature]*  
PRESIDENTE

**ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA**  
Comissão de Justiça, em 10 de 11 de 1997

*[Signature]*  
Presidente

**COMISSÃO DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**



**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:** Mensagem nº 02/97 Autuação e Minutação Pública - Assunto: Dispõe sobre o controle externo da atividade policial pela Ministério Público do Estado do Ceará

**RELATOR:** Deputado Francisco Aguiar

**PARECER:** Somos de parecer favorável ao Projeto em forma de Lei Complementar de acordo com que prescrevem o inciso III do art 129, de Constituição Federal e art 130, inciso III de Constituição do Estado do Ceará e votamos a emenda Nº 01 que acompanha o referido Projeto

Fortaleza, 19 de novembro de 1997

Aguiar  
RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Favorável ao projeto e votamos a emenda 01

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:**

Fortaleza, 19 de dezembro de 1997

10  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº... ..

DISPÕE SOBRE O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

.....

DESPACHO

..... em .. de .. de 19....

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr DEPUTADO FRANÇISCO AGUIAR. . . . . em .. de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDACÇÃO .. . . .

Ao Sr DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA . . . . . em .. de 19....

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.. . . .

Ao Sr. DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO . . . . . em .. de 19....

O Presidente da Comissão de DEFESA SOCIAL . . . . .

Ao Sr. . . . . em .. de 19....

O Presidente da Comissão de . . . . .

Ao Sr. . . . . em .. de 19....

O Presidente da Comissão de . . . . .

Ao Sr. . . . . em .. de 19....

O Presidente da Comissão de . . . . .

Ao Sr. . . . . em .. de 19....

O Presidente da Comissão de . . . . .

*Autografo Lei Complementar  
01  
30 06 98  
1000*

# SINOPSE

PROJETO Nº . . . . . de . . . . . de . . . . . de 19. . . . .

EMENTA . . . . .  
. . . . .  
. . . . .

AUTOR . . . . .

Discussão única . . . . .

Discussão inicial . . . . .

Discussão final . . . . .

Redação final . . . . .

Remessa à sanção . . . . .

Sanc onado em . . . . . de . . . . . de 19. . . . .

Promulgado em . . . . . de . . . . . de 19. . . . .

Vetado em . . . . . de . . . . . de 19. . . . .

Publicado no "Diário Oficial" de . . . . . de . . . . . de 19. . . . .



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE**

Fortaleza(Ce), 19 de maio de 1.997

Serviço de Projeto

**DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO**  
INCLUI-SE NO EXPEDIENTE EM \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**Ofício n.º 352/98 – PGJ/CE.**

**ENVIO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
ENCAMINHADO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ ATRAVÉS DA MENSAGEM N.º 002/97.**

**Eminente Presidente:**

Com estrita observância na regra jurídica editada no Art. 128, parágrafo 5.º, da Magna Carta Constitucional Brasileira, e Art. 134, *caput*, da Constituição do Estado do Ceará, honra-me, dirigir-me à Vossa Excelência, com o objetivo de requestar a substituição do Projeto de Lei Complementar que visa regulamentar o **CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NO ESTADO DO CEARÁ**, cuja matéria se acha tramitando nessa Augusta Casa Legislativa.

Cumprе ressaltar, que a substituição ao Projeto de Lei Complementar originário, visa imprimir uma maior celeridade na apreciação da matéria legislativa em comento, assegurando aos insígnеs parlamentares alencarnos, que o modelo de Controle Externo da Atividade Policial, a ser exercido pelo Ministério Público do Estado do Ceará, segue os passos de uma experiência bem sucedida no âmbito federal.



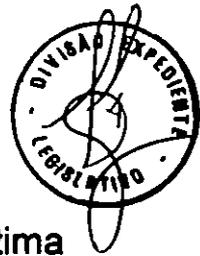
Assim, nobre Presidente, o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, transcreve, na íntegra, a regulamentação do Controle Externo da Atividade Policial exercido pelo Ministério Público da União, bem disciplinado nos Arts 3.º, alíneas "a" **usque** "e", 9.º e 10.º, da Lei Complementar Federal n.º 75, de 20 05.93.

A redação dos supracitados dispositivos da LC75/93 - obra-prima da técnica legislativa - resultou de uma ampla, demorada e amadurecida discussão em torno da matéria no Congresso Nacional, contando com a participação das entidades de classe representativas da Polícia Judiciária e do Ministério Público.

Rogamos a especial compreensão dos nobres membros dessa Augusta Casa Legislativa no sentido de que, sem embargo das aprofundadas discussões que sempre marcaram os trabalhos nesse respeitável Parlamento, o presente Substitutivo seja aprovado sem emendas, preservando-se, desse modo, a essência do Projeto e, conseqüentemente, a estrutura idealizada para o fiel cumprimento dessa relevante função ministerial.

Estamos convictos de que a celeridade na apreciação e aprovação do Projeto de Lei Complementar em questão corresponderá às expectativas da classe ministerial, desde muito preparada para o exercício dessa importante atividade, relacionada à defesa dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, bem como aos legítimos anseios da sociedade cearense, quanto ao aprimoramento de todo o sistema de persecução penal do Estado.

Ante o exposto, ratificando as razões demonstradoras da necessidade de regulamentação da matéria, lançadas na mensagem inicial, exora o signatário de Vossa Excelência, se digne de adotar as providências legais e cabíveis, para a efetivação da substituição do Projeto de Lei Complementar originário pelo que ora segue incluso, onde após apreciação e tramitação legal, ser devidamente aprovado pelos respeitáveis membros dessa Sublime Casa Legislativa Cearense.



No ensejo, renovo protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

**Nicéforo Fernandes de Oliveira**  
**Procurador-Geral de Justiça.**



**Excelentíssimo Senhor**  
**Deputado LUIS PONTES.**  
**Eminente Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará.**  
**Nesta Capital.**



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_**

**Dispõe sobre o Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público do Estado do Ceará.**

**Art. 1.º** - O Ministério Público do Estado do Ceará exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista.

a) O respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios, direitos e garantias individuais, assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Ceará e nas leis vigentes;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder,

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos Órgãos incumbidos da Segurança

Pública



**Art. 2.º** - O Ministério Público do Estado do Ceará exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

**I** - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais,

**II** - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

**III** - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

**IV** - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

**V** - promover a ação penal por abuso de poder.

**Art. 3.º** - A prisão de qualquer pessoa, por parte da autoridade policial estadual, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com a indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SUPERVISÃO EDITORIAL  
JAIR LOT VIEIRA



---

---

# ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

---

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 75  
DE 20 DE MAIO DE 1993

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL - DO TRABALHO - MILITAR  
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

---

---



*JF*

Art. 2º. Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º. O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder,

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública

Art. 4º. São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional

Art. 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União :

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

a) a soberania e a representatividade popular;

b) os direitos políticos;

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

d) a indissolubilidade da União;

e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;

f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

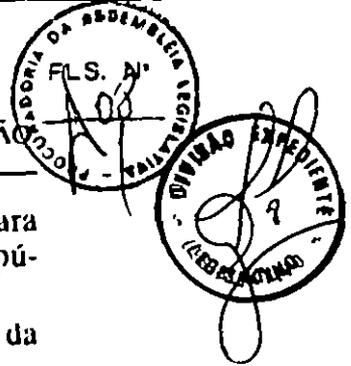
a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

b) às finanças públicas,

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

e) à segurança pública;



§ 3º. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º. As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que podem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º. As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

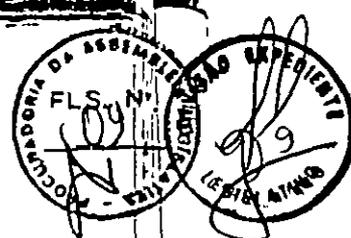
### CAPÍTULO III

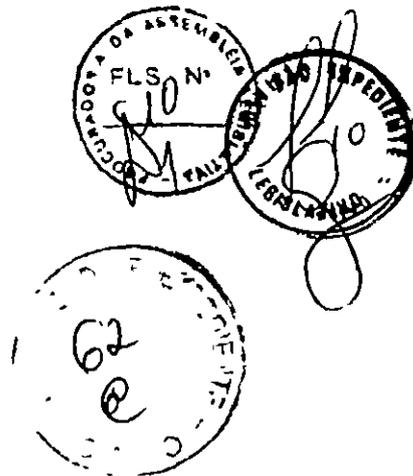
#### DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 9º. O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

- I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.





**ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEI ORGÂNICA NACIONAL  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**(Lei nº 8.625, de 12/02/93)**

# LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO 19

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica

**Art. 41** - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo,

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimentos de matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional,

VI - ingressar e transitar livremente.

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva,

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos,

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos,

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade,

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público,

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma

**Parágrafo único** - Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos



5ª EDIÇÃO  
ATUALIZADA ATÉ  
EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº 8, DE 15.8.95

87



- II - as seguintes vedações:
- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, per centagens ou custas processuais;
  - b) exercer a advocacia;
  - c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
  - d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
  - e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.



**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

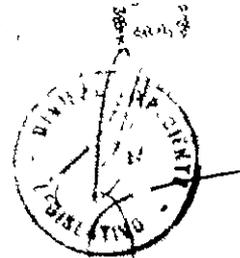
§ 2º. As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º. O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

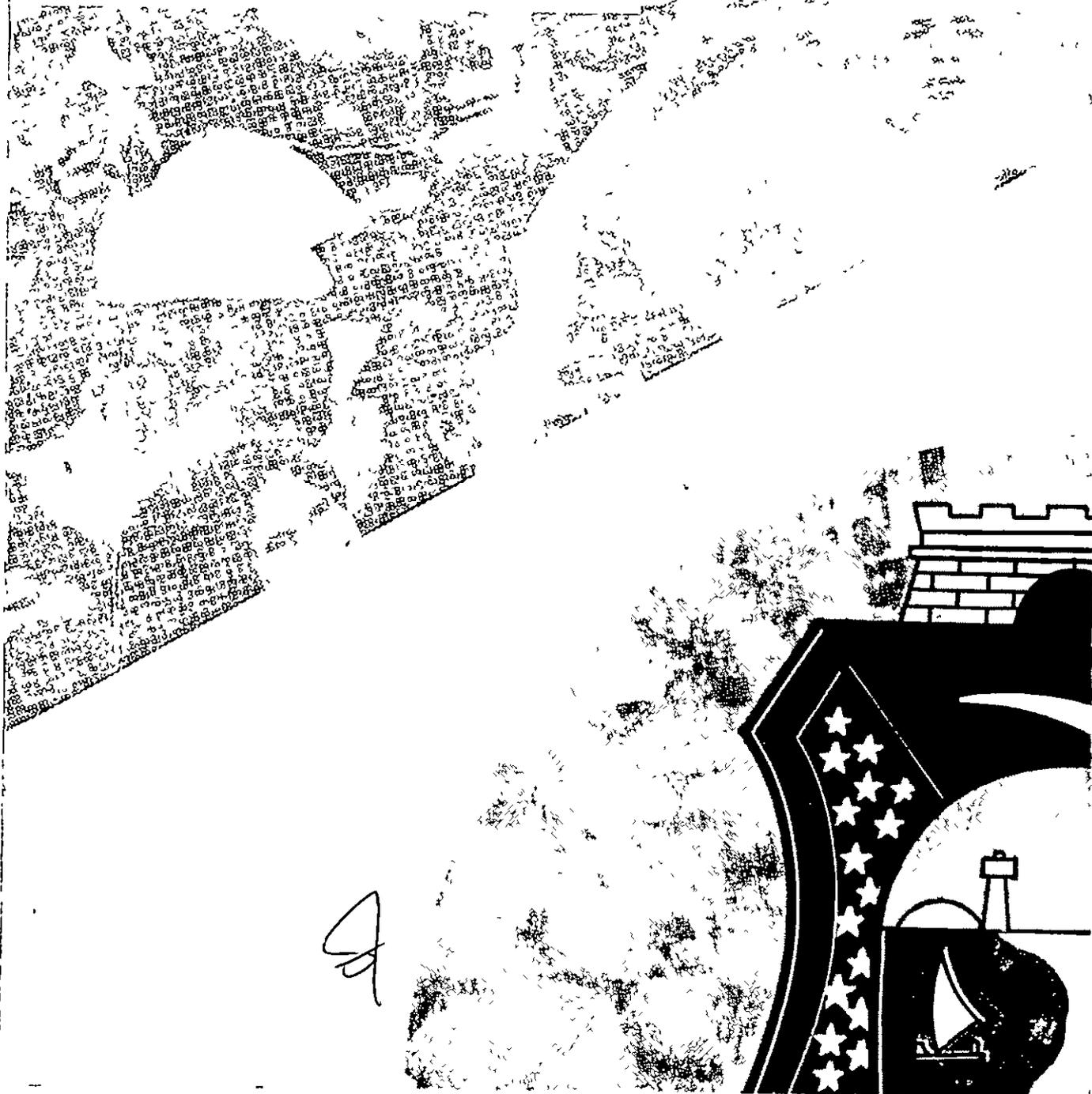
§ 4º. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

5 de outubro de 1989

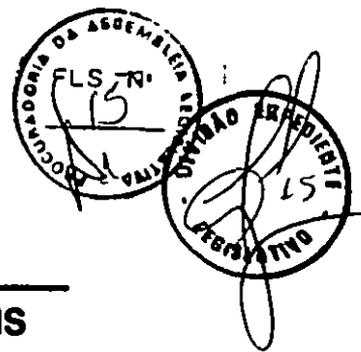


66  
33  
SPADOR  
FLS  
X/H  
2103



## Título VI

### DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS DOS PODERES ESTADUAIS



#### Capítulo I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 129.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

*Parágrafo único.* São princípios inerentes ao Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

**Art. 130.** São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, adotando as medidas necessárias à sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação declaratória de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado em Municípios, nos casos previstos nesta Constituição;

V – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instituí-los;

VI – exercer o controle externo da atividade policial para o primado da ordem jurídica;

VII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inqué-





**PARECER Nº L0237/97-A**



I

O Excelentíssimo Sr Procurador-Geral da Justiça do Estado do Ceará, através do Ofício nº 352/98-PGJ/Ce, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei complementar substitutivo à Mensagem nº 02/97, dispondo sobre o **"CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ"**

2. Enfatizou o Excelentíssimo Sr Procurador-Geral da Justiça do Estado do Ceará que **"a substituição ao Projeto de Lei Complementar originário, visa imprimir uma maior celeridade na apreciação da matéria legislativa em comento, assegurando aos Insignes parlamentares alencarinhos, que o modelo de Controle Externo da Atividade Policial, a ser exercido pelo Ministério Público do Estado do Ceará, segue os passos de uma experiência bem sucedida no âmbito federal". (...)**Assim, nobre Presidente, o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, transcreve, na íntegra, a regulamentação do Controle Externo da Atividade Policial exercido pelo Ministério Público da União, bem disciplinado nos Arts. 3º, alíneas 'a' 'usque' 'e', 9º e 10º, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20.05.93."

II

3 Por início, ressalte-se que o Excelentíssimo Sr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Ceará, com a apresentação do substitutivo em exame, está a exercer a competência que lhe foi confenda pelo art. 134 da Constituição do Estado do Ceará de 1989, segundo o qual cabe ao Ministério Público estadual, através do Procurador-Geral da Justiça, propor ao Poder Legislativo a **"organização, AS ATRIBUIÇÕES e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias, direitos e deveres e vedações estabelecidas na Constituição da República"**. (caixa alta e grifos nossos)

4 Quanto ao conteúdo dos dispositivos constantes do substitutivo em foco, não visualizamos transgressões constitucionais, sendo, como bem enfatizou o Excelentíssimo Procurador-Geral da Justiça do Ceará, reiterações dos arts 3º, 9º e 10º da Lei Complementar federal nº 75, de 20.5 1993, nos quais, igualmente, não se lobriga irregularidades jurídicas.

5. No que diga respeito ao inciso I do art. 2º do substitutivo, que busca legislar a possibilidade do Ministério Público ter livre acesso nos estabelecimentos policiais ou prisionais, temos a destacar que tal previsão já se encontra na Lei federal nº 8 625, de 12 de fevereiro de 1993 (**Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**), em seu art 25, VI, segundo o qual incumbe ao Ministério Público exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência

6 Dessarte, a competência almejada no art. 2º, I, do substitutivo em referência, já se encontra determinada na Lei Orgânica do Ministério Público, sendo, na realidade, mera reiteração em projeto normativo estadual, firmando-se inegável que a competência prevista naquela legislação federal não tem qualquer restrição, para o seu exercício, em face da vinculação dos estabelecimentos prisionais a um ou outro órgão do Poder Executivo estadual. O que releva constitucionalmente é criar condições para a permanente averiguação, pelos

mn

Substitutivo à Mensagem nº 02/97  
INICIATIVA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL



órgãos destinados à defesa social, do cumprimento dos deveres inerentes ao sistema prisional, na forma dos princípios e direitos individuais definidos pela Carta Magna de 1988

7 Por mais, quanto à previsão contida no inciso II do art. 2º do substitutivo, referente ao poder do Ministério Público para ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim de polícia, pondera-se que esta competência também pode ser considerada já corporeada - *sendo, dessarte, mera reiteração ou especificação em projeto normativo estadual* - na mencionada Lei federal nº 8 625, de 12 de fevereiro de 1993, em seu art. 26, I, b, segundo o qual

**"Art. 26, Lei federal nº 8.625/93 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:**

**I - Instaurar Inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:**

.....

**b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

....." (grifos nossos)

8. No que se refere ao art. 3º do substitutivo, segundo o qual a prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade policial estadual, *"deverá ser comunicada imediatamente, ao Ministério Público competente, com a indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão"*, anote-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de medida cautelar na ADIn 1 142-1, decidiu que igual preceito contido na Lei Complementar federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (*dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*), não deveria ser liminarmente suspenso, deixando a visualizar, destarte, a constitucionalidade do dispositivo, desde que *"a comunicação da prisão, pois, ao Ministério Público, é medida salutar, porque este, como custos legis, deverá adotar medidas em favor da efetiva garantia do direito fundamental à liberdade"* (ver decisão em anexo ao projeto originário).

9. Ao fim, asseveramos que, quanto aos demais comandos do substitutivo em estudo, nada há a comentar ou acrescentar, desde que plenamente ajustados às Cartas Federal e Estadual, bem como à Lei federal nº 8 625, de 12.2 1993

III

10 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica do substitutivo apresentado, face a inoccorrência de vícios jurídicos

11 É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de junho de 1998.

  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
Procurador

**ASSEMBLEIA**  
C E A R A  
**LEGISLATIVA**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

*Melano Bezerra*  
Comissão de Justiça, em 16 de *Junho* de 1998

*Bezerra*  
Presidente

**PARECER**

*Parecer Favorável -*  
*1 - 26.06.98*

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**

COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 26 de *Junho* DE 1998

*Bezerra*  
**PRESIDENTE**

**ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA**

Comissão de Justiça, em 26 de *Junho* de 1998

*Bezerra*  
Presidente



**COMISSÃO DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

REPÚBLICA FEDERAL  
ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA

**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:** Memoria 07/98 - M. P.

**RELATOR:** F. C. D. Aguiar

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, 26 de 6 de 1998

Aguiar  
RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Favorável / Aprovado

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, 26 de Junho de 1998

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



MATÉRIA:

*Substitutivo a Mensagem nº 02/97 que  
dispõe sobre o Controle Externo de Atividade  
real pelo Ministério Público*

RELATOR:

*Dep. Marco Lucena*

PARECER:

*Favorável.*

Fortaleza, 30 de junho de 1998

*[Signature]*  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

*Favorável ao Substitutivo*

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA

*Dep. Legislativo*

Fortaleza, 30 de junho de 1998.

*[Signature]*  
Presidenta da Comissão

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 27 de Junho de 1997

*[Handwritten Signature]*  
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 30 de Junho de 1997

*[Handwritten Signature]*  
1.º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
C E A R Á  
LEGISLATIVA  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/97  
UNICA  
de 1998  
Em: 30 de junho de 1998

Dispõe sobre o Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Ministério Público do Estado do Ceará exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios, direitos e garantias individuais, assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Ceará e nas leis vigentes,

b) preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder,

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos Órgãos incumbidos da Segurança Pública

Art. 2º. O Ministério Público do Estado do Ceará exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais,

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial,

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder,

IV - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial,

V - promover a ação penal por abuso de poder

Art. 3º. A prisão de qualquer pessoa, por parte da autoridade policial estadual, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com a indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 junho de 1998

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se  
como Lei.  
Em: 23 / 07 / 98

GOVERNADOR DO ESTADO



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM**

**Dispõe sobre o Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público do Estado do Ceará.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O Ministério Público do Estado do Ceará exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios, direitos e garantias individuais, assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Ceará e nas leis vigentes;

- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público,
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal,
- e) a competência dos Órgãos incumbidos da Segurança Pública.

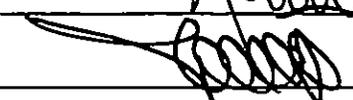
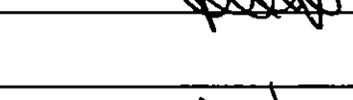
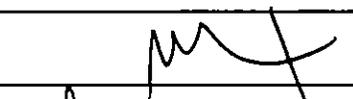
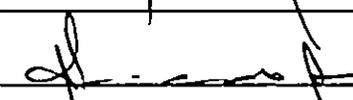
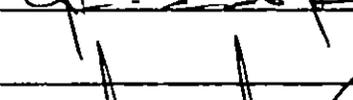
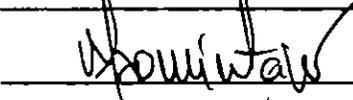
**Art. 2º.** O Ministério Público do Estado do Ceará exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

- I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais,
- II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial,
- III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial,
- V - promover a ação penal por abuso de poder

**Art. 3º.** A prisão de qualquer pessoa, por parte da autoridade policial estadual, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com a indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998.**

	DEP. LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
	1º SECRETÁRIO
	DEP RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO
	3º SECRETÁRIO
	DEP VALDOMIRO TÁVORA
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
DE LEI Comp. Of. JE. 306/98

Oriunda da m. p. 98

Lei Nº Comp 09 de 23/4/98

Duplicado 06.8.98

Serviço de Controle de Proposições

Seanaian

FISCALREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 20/10/98

Seanaian

Oriunda da mensagem 02/94 - Ministério Pub.